

CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

Ofício: _____/2023
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
Data: 03 de abril de 2023.

No exercício de minhas funções enquanto Vereadora nesta casa legislativa, encaminho-vos este Projeto de Lei do Legislativo que “Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requiero que, ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, oferto-lhes *mui* atenciosamente este projeto de proposição.

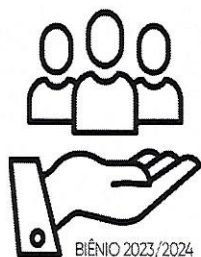
ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA
AUTORA DO PROJETO DE LEI

Exmo. Sr.
GILSON CÉSAR DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MANHUAÇU – MG

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 194/2023
Data: 11/04/2023 - Horário: 13:28
Legislativo - PL 38/2023



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

Projeto de Lei do Legislativo nº 38 /2023

Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e demais estabelecimentos destinados ao entretenimento e diversão, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual, a cultura do estupro praticados contra as mulheres e crimes contra a dignidade sexual e de perseguição, e dá outras providências.

O Povo do Município de Manhuaçu/MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – As empresas enquadradas como casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e demais estabelecimentos, deverão promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro, praticados contra a mulheres que trabalhem ou frequentem tais lugares.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que tratam o *caput* deste artigo deverão afixar aviso, em local de fácil visualização, com a indicação de funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco.

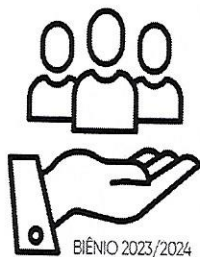
Art. 2º – Às casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e demais estabelecimentos destinados ao entretenimento e diversão caberá, após receber uma notificação ou perceber movimentações que indiquem situações de assédio sexual, cultura do estupro, crimes contra a dignidade sexual ou crime de perseguição, tomar as seguintes medidas, imediatamente:

I – destacar uma funcionária, do sexo feminino, para prestar atendimento à vítima durante todo tempo de aplicação do protocolo;

II – solicitar que a vítima se dirija a um local privado, apartado do restante dos clientes e, em especial, afastado do agressor;

III – identificar possíveis acompanhantes da vítima e direcioná-los, se for vontade da vítima, ao local privado onde a vítima se encontra;

IV – acionar as autoridades competentes, preferencialmente a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

V – registrar a descrição física do suposto agressor;

VI – acionar a segurança para identificar o suposto agressor, alocando-o em sala apartada, diversa da sala onde se situa a vítima, até a chegada da polícia.

Parágrafo único – Podem ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Art. 3º – A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – Disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários, inclusive podendo ser criado o selo “Não é não, Mulheres Seguras”, a ser concedido aos espaços que cumprirem os requisitos mínimos de garantia de segurança para as mulheres.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA
AUTORA DO PROJETO DE LEI



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso

Justificação

No Brasil e no mundo, as mulheres têm sido vítimas de violência sexual, tanto dentro de suas casas quanto no ambiente de trabalho ou em locais de lazer.

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer um protocolo mínimo de atuação para coibir e mitigar as ocorrências de violência sexual em casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e demais estabelecimentos.

A aplicação de um protocolo de segurança, tanto para coibir a ocorrência quanto para acolher a vítima e identificar o agressor após o fato é fundamental.

Por esse motivo, a criação do Selo Não É Não – Mulheres Seguras poderá incentivar os estabelecimentos a adotarem práticas, reduzindo o risco de ocorrências criminais em seus ambientes de festa, e também prestando a elas a devida atenção até que haja o encaminhamento do caso para as autoridades policiais.

Ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, segundo os registros policiais. Apenas em 2021, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil. Esses dados correspondem ao total de vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia no entanto, a subnotificação é altamente significativa. Estudos estimam que cerca de oitenta por cento dos casos não são notificados às autoridades.

O Brasil é o quinto país do mundo com a maior taxa de feminicídio. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a média é de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres. De acordo com o levantamento realizado pelo 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em junho de 2022 (disponível em: www.forumseguranca.org.br), Minas Gerais é o estado com maior número de registros de feminicídios em todo o país. No ano de 2021, registrou-se 154 casos de feminicídios e 419 casos de homicídios de mulheres. Além disso, o referido estudo também registra 1192 mulheres foram vítimas de estupro e, que 503 mulheres foram vítimas de assédio ou importunação sexual, em nosso Estado.

Nesse contexto, faz-se indispensável, portanto, a existência de mecanismos eficazes de proteção à mulher. O propósito elementar do presente projeto de lei é evitar a escalada e a progressão dos atos de violência contra a mulher.

Diante da relevância da matéria conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA
AUTORA DO PROJETO DE LEI